



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

48

RESOLUÇÃO Nº 229/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/02/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2061/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700603

AUTUANTE: MANOEL GUTEMBERG JUNIOR (Mat. 064.300-1-5)

RECORRENTE: JOSÉ DIAS DE ALENCAR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - FALTA DE CLAREZA NO RELATO DO AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.** Em face à falta de clareza do relato da infração, em grau de preliminar, julga-se nula a ação fiscal por malferir a garantia processual constitucional da ampla defesa. A acusação de que a nota fiscal nº 4329 não descrevia com exatidão a operação realizada, não permite identificar com clareza se a incompatibilidade apontada é referente à natureza da operação, à descrição do produto, a quantidade de produtos, ou ainda, ao valor destes. Decisão amparada no art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/97 e no art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

No relato do auto de infração, ora sob análise, consta a acusação de que o autuado efetuara transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, pois não descrevia a operação efetivamente realizada.

Como dispositivos legais infringidos, a Autoridade Lançadora indica os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I, do Decreto nº 24.569/97 e, como penalidade, sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, Certificado de Guarda de Mercadoria, Nota Fiscal nº 4329, Termo de Juntada de Mandado de Liminar e Notificação, Termo de Juntada das Informações do Impetrado, Despacho, Pedido de Dilação de Prazo e Documentos Procuratórios, todos acostados às fls. 03/35.

Defesa Administrativa, fls 37/38, alega que a autuação é indevida e que a autoridade fiscal aumentara exacerbadamente a base de cálculo dos produtos, sem considerar o fato de que estava tratando-se de uma operação de venda no atacado. Ao final, requer o autuado a anulação do auto de infração.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 40/43, decidiu pela procedência do feito fiscal em razão das declarações constantes no documento fiscal não corresponderem às mercadorias transportadas, tanto a quantidade como também a sua descrição.

Por meio de Recurso Voluntário, às fls. 46/51, o autuado insurge-se contra os valores que foram atribuídos aos produtos comercializados por ele, pedindo pela improcedência do auto de infração, pois segundo o Recorrente os preços dos produtos comercializados estão de acordo uma operação de venda atacadista de produtos dirigidos a classe "D".

Ademais, alega o Recorrente que tais valores estão ainda em consonância com os valores indicados nos documentos fiscais de origem os quais seguem anexos à peça recursal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 617/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 58/61, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência do auto de infração, pois, segundo o nobre órgão, as alegações recursais não apresentam substrato fático e a descrição das notas fiscais não correspondem aos produtos transportados, haja vista que se constatou no ato da fiscalização a inexistência de dois dos produtos declarados.

Considera ainda a Consultoria Tributária que as notas fiscais apresentadas não indicam correlação com a nota fiscal que ensejou a autuação do Recorrente.



O Representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 62, adotou o entendimento exarado pela Consultoria Tributária no supracitado parecer.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O relato do auto de infração em comento traz a seguinte redação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o cidadão acima descrito conduzia 503 blusas, 100 conj. Infantis, 120 bermudas jeans fem., 30 saias jeans e 10 shorts jeans fem. Acompanhados da nota fiscal 4329 cuja mesma não descrevia a operação efetivamente realizada, sendo com isso, inidônea a luz da legislação vigente. Por este motivo, lavramos este auto de infração."

Constata-se que a supracitada descrição não permite identificar a infração cometida pelo acusado, pois se ele transportava as mercadorias relacionadas devidamente acompanhadas de nota fiscal, sua ação está em conformidade com a prescrição constante nos dispositivos legais apontados como infringidos.

Ademais, a acusação de que a nota fiscal nº 4329 não descrevia com exatidão a operação realizada não permite identificar com clareza se a incompatibilidade apontada é referente à natureza da operação, à descrição do produto, a quantidade de produtos, ou ainda, ao valor destes.

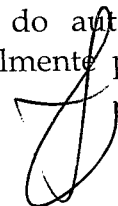
Com isso, fica evidente que o relato do auto de infração não atendeu ao disposto no art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/97, *infra in verbis*:

**Art. 33.** *O auto de infração será enumerado e emitido por sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

É importante salientar que o relato da infração é elementar ao exercício da ampla defesa por parte do acusado. Não sabendo ao certo a acusação que lhe é feita, como pode o acusado defender-se?

Constatada a falta de clareza do auto de infração, conseqüentemente, a defesa do acusado está irremediavelmente prejudicada, de



modo que a ação fiscal em apreço é nula, nos termos do art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99, por ferir uma garantia processual constitucional, a ampla defesa, instituída no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Decreto nº 25.468/99**

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.*

**CF/88**

**Art. 5º. (...)**

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de declarar em grau de preliminar a nulidade do auto de infração, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



## DECISÃO

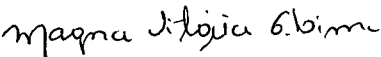
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSÉ DIAS DE ALENCAR** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de clareza no auto de infração, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2009.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Andréa Machado Napoleão  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Lucio Flavio Alves  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO